



Projeto de Lei n.º 502/XVI/1ª

Permite a marcha de urgência no transporte de animais feridos ou em perigo, alterando o Código da Estrada

Exposição de motivos

Segundo o Professor Menezes Cordeiro, “há um fundo ético-humanista que se estende a toda a forma de vida, particularmente à sensível. O ser humano sabe que o animal pode sofrer; sabe fazê-lo sofrer; sabe evitar fazê-lo. A sabedoria dá-lhe responsabilidade. Nada disso o deixará indiferente – ou teremos uma anomalia, em termos sociais e culturais, dado o paralelismo com todos os valores humanos”¹(sublinhado nosso).

Esta mesma responsabilidade está patente no artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)², na redação introduzida pelo Tratado de Lisboa, ao reconhecer um dever de proteção por parte dos Estados-Membros aos animais, enquanto seres “sensíveis”³:

“Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as

1 António Menezes CORDEIRO, in *Tratado de Direito Civil, III, Parte Geral, Coisas*, Almedina, 2013, pg. 276.

2 Disponível em http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf

3 Com antecedentes no Protocolo nº 13 do Tratado de Amesterdão (1997).

exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis (...)⁴
(sublinhado nosso).

Em Portugal, desde 2017, por força da Lei n.º 8, de 3 de março, que alterou o Código Civil, é reconhecido aos animais um estatuto jurídico próprio, dissociando-os do regime das coisas e reconhecendo que “são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza” (vide artigo 201.º-B do Código Civil). Nesse mesmo sentido, o Código Penal prevê e pune os crimes contra animal de companhia, cfr. artigos 387.º e 388.º do Código Penal.

Pelo exposto, podemos dizer que o ordenamento jurídico português reconhece a sensibilidade e responsabilidade da sociedade para com os animais, no entanto, existe ainda um longo caminho a fazer na proteção animal, nomeadamente no que diz respeito ao seu socorro e resgate.

Atualmente, o Código da Estrada português, nomeadamente no seu artigo 64.º, prevê a possibilidade de veículos em missão de socorro ou em serviço urgente de interesse público usufruírem de uma marcha de urgência, podendo desrespeitar certas regras de trânsito, desde que sejam tomadas as devidas precauções para a segurança dos demais utentes da via e que tal marcha seja devidamente sinalizada. Contudo, esta prerrogativa aplica-se apenas ao socorro humano ou a situações de interesse público diretamente associadas a serviços como a saúde humana, bombeiros ou proteção civil.

Apesar de avanços consideráveis no reconhecimento da importância dos direitos dos animais, o transporte rodoviário de animais em situação de risco ou em estado crítico, tal como animais feridos ou vítimas de acidentes, não está contemplado nas exceções

⁴ Jornal Oficial da União Europeia, C 115/47, de 09.05.2008.



legais que permitem a marcha de urgência. Esta lacuna legislativa pode resultar em atrasos no transporte de animais para unidades veterinárias, o que, em muitos casos, pode comprometer gravemente a sua sobrevivência.

Face à ausência de previsões legais específicas, o transporte de animais feridos não pode ser considerado como uma missão de socorro, mesmo em situações de urgência médica.

A falta de uma legislação adequada que permita a marcha de urgência para veículos que transportam animais em situação crítica resulta numa incongruência com os princípios atuais de proteção animal. A inclusão do transporte urgente de animais feridos ou em sofrimento no âmbito das missões de socorro legalmente permitidas é uma necessidade evidente que visa harmonizar o tratamento de situações de emergência que envolvam animais com o tratamento de emergências humanas.

Embora existam iniciativas locais e regionais que visam a criação de serviços especializados no transporte de animais em situações de emergência, tais como ambulâncias veterinárias, estas estão ainda longe de ser uma realidade difundida e acessível em todo o território nacional. Existem algumas iniciativas notáveis, seja em Lisboa, que dispõe de uma ambulância veterinária que transporta animais em situações de urgência, dentro dos limites da cidade, seja no Porto, onde existe igualmente um serviço de ambulância animal gerido pela Ordem dos Médicos Veterinários, que visa o resgate e transporte de animais em perigo ou noutras localidades, como Braga, Cascais ou Oeiras que têm serviços de apoio ao resgate de animais, mas muitas vezes estas soluções estão limitadas a iniciativas privadas ou organizações não governamentais.

No entanto, estas ambulâncias especializadas estão limitadas a áreas geográficas específicas e não têm uma cobertura nacional nem a capacidade de resposta imediata necessária em situações de urgência.



O bem-estar animal é uma prioridade crescente entre os cidadãos portugueses, sendo cada vez mais frequente a mobilização social em prol de uma resposta eficaz às situações de emergência que envolvam animais. O tempo de resposta ao socorro de um animal ferido pode ser crucial para a sua sobrevivência, tal como acontece em emergências humanas. Permitir uma marcha de urgência para veículos que transportem animais em situação de risco irá proporcionar uma resposta mais célere e eficaz a estas situações, salvando vidas.

A par da necessidade da criação de unidades móveis de emergência veterinária e serviços de ambulância animal com cobertura nacional, uma alteração ao Código da Estrada que inclua os animais no regime de urgência permitiria que o transporte rodoviário de animais feridos ou em sofrimento fosse realizado com a devida celeridade e segurança.

Assim, o PAN pretende, com a presente proposta de alteração ao Código da Estrada, reconhecer a urgência e legitimidade do socorro de animais em situações críticas, possibilitando que o transporte de animais feridos possa ser realizado em condições adequadas, com o direito à marcha de urgência e com as devidas precauções para a segurança rodoviária.

Ao incluir expressamente o transporte de animais em situação de risco no artigo 64.º do Código da Estrada, será possível garantir uma resposta rápida e eficaz a situações de emergência, de acordo com as exigências e expectativas de uma sociedade que cada vez mais reconhece a importância do bem-estar animal.

Por outro lado, ao regulamentar a certificação de veículos destinados ao resgate e transporte de animais em situação de risco, esta lei assegura que o transporte de emergência animal seja realizado por entidades devidamente habilitadas, garantindo assim uma maior eficácia no socorro.

Esta iniciativa pretende preencher uma lacuna legislativa, harmonizando o tratamento de emergências com animais com as previsões já existentes para socorro humano, garantindo assim uma abordagem mais justa e humanitária na proteção da vida animal.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada única representante do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei assegura a inclusão do transporte de animais em situação de risco ou emergência, permitindo que veículos que realizem o transporte de animais feridos ou em perigo possam usufruir das disposições relativas ao trânsito de veículos em serviço de urgência, procedendo, para o efeito, à alteração do Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de Maio, que aprova o Código da Estrada.

Artigo 2.º

Alteração ao Código da Estrada

É alterado o artigo 64.º do Código da Estrada que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 64.º

Trânsito de veículos em serviço de urgência

1 - Os condutores de veículos que transitem em missão de polícia, de prestação de socorro, de segurança prisional, de prestação de socorro animal, ou de serviço urgente de interesse público assinalando adequadamente a sua marcha podem, quando a sua missão o exigir, deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, mas devem respeitar as ordens dos agentes reguladores do trânsito.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - [NOVO] Para efeitos do previsto no número 1, entende-se por veículos que transitem em missão de socorro animal, os veículos devidamente certificados para o efeito, designadamente:

a) Veículos de ambulância animal;

b) Veículos de entidades ou organizações autorizadas e certificadas, nos termos de legislação específica, para o transporte de animais em situação de socorro ou resgate.”

Artigo 2.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação da presente lei, designadamente quanto à certificação de veículos e obtenção da autorização para o socorro animal, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de publicação.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



A Deputada,

Inês de Sousa Real